

PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei n. 001/2026.

Assunto: “Projeto de Lei que Dispõe sobre o Reajuste do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências”.

01. RELATÓRIO.

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n. 001/2026 que “Dispõe sobre a sobre o Reajuste do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências”, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Governo Federal através da medida provisória 1.334, de 21 de janeiro de 2026, dispôs sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica concedeu um reajuste de 5,4%, sendo elevado de R\$ 4.867,77 para R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos), alterando a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

O município de São José do Divino-PI, propõe um reajuste de 7% do piso salarial vigente, elevando o valor para R\$ 5.208,51 (cinco mil duzentos e oito reais e cinquenta e um centavos), para a jornada de 40 horas semanais, acima do piso nacional, sendo uma demonstração clara e evidente da valorização do magistério no âmbito da rede municipal de ensino de São José do Divino-PI.

Assim, o presente Projeto de Lei visa valorizar os profissionais do magistério, reconhecendo que são protagonistas na construção do futuro, ao transformar vidas com dedicação, paciência e compromisso permanente com a educação. Mais do que transmitir conhecimento, os professores desenvolvem o potencial humano, despertam vocações e inspiram sonhos, atuando diariamente como pilares fundamentais na edificação de uma sociedade mais justa, preparada e educada.

Visto isso, instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Memorando 001/2026/CJR/CFO, datado de 19 de fevereiro de 2026;
- (ii) Mensagem ao Projeto de Lei nº 001/2026;
- (iii) Minuta do Projeto de Lei 001, de 16 de fevereiro de 2026;
- (iv) Tabela Remuneração dos Professores; e
- (v) Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro, respaldado no art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988;

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

A propósito, destaca-se que o exame da assessoria jurídica cinge somente à matéria jurídica a respeito da competência, legalidade e constitucionalidade, razão pela qual não

se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos poderes.

Noutra quadra, os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Jurídica, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.

Assim, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Jurídica com base na legislação pertinente a matéria, não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

2.1 - DO MÉRITO.

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei n. 001/2026 que “Dispõe **sobre o Reajuste do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério Municipal e dá outras providências**”, de autoria do Poder Executivo Municipal.”.

Na mesma propositura, faz-se necessária a devida regulamentação do piso salarial dos profissionais do magistério municipal, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, bem como a Lei Municipal nº 187/2016, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, assegurando o cumprimento da legislação vigente e a valorização efetiva da categoria.

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município de São José do Divino e com a Constituição Federal.

Vejamos que o objeto do projeto de Lei é exatamente conferir autorização ao Poder Executivo Municipal para conceder o reajuste salarial dos Professores do Magistério, leia-se piso nacional.

Nisto as comissões temáticas estão devidamente amparadas regimentalmente lhes cabendo analisar a matéria, nos termos do regimento interno da Câmara Municipal.

No âmbito municipal, a Lei Municipal n. 187/2016, a qual dispõe sobre o plano de carreira do magistério do Município de São José do Divino, prevê no inciso II do artigo 3º:

Art. 3º. A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

[...]

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;**[...]**

Outrossim, o artigo 36 da referida lei, assegura aos profissionais do magistério o direito constitucional ao piso salarial nacional, além disso, o § 1º do mesmo artigo autoriza o Poder Executivo Municipal a atualizar anualmente o piso salarial do magistério. Cita-se:

Art. 36. O titular do cargo efetivo de professor faz jus ao piso salarial profissional nacional, na forma da lei.

§ 1º. Fica o Poder executivo autorizado a atualizar anualmente, através de Projeto de Lei, o piso salarial profissional do magistério conforme regulamentação do governo federal.

Conforme se vê, observa-se que a matéria proposta objetiva a atualização sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica para o ano de 2026, através da medida provisória 1.334, de 21 de janeiro de 2026, com concessão de reajuste de 5,4%, sendo elevado de R\$ 4.867,77 para R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos), alterando a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 8º, inciso I e II, 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.

Constituição Federal

Artigo 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. - legislar sobre assuntos de interesse local.

II. - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Artigo 30: Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Noutra quadra, a Lei Orgânica Municipal de São José do Divino, dentre outras atribuições que competem ao Executivo Municipal, estabelece como uma de suas atribuições primordial, dentre as quais cita-se:

Artigo. 69 – Compete ao Prefeito entre atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Vale ressaltar ainda que a matéria do projeto de lei não padece de vício de competência exclusiva, não existindo qualquer violação à separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem, visto que se encontra dentre as matérias de competência do Poder Executivo, conforme dispõe o §1º do artigo 36 da Lei Municipal n. 187/2016 e a Lei Orgânica do Município de São José do Divino.

No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Isto dito, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a assessoria jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA.

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 67, 147 e 155, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3.3 - DA INICIATIVA.

A iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se conforme o artigo 8º e 69 da Lei Orgânica do Município.

Assim prevê a legislação:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I. - legislar sobre assuntos de interesse local.

II. - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 45 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do município.

Art. 69 – Compete ao Prefeito entre atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Vale ressaltar ainda que a matéria do projeto de lei não padece de vício de competência exclusiva, não existindo qualquer violação à separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa de outrem, visto que se encontra dentre as matérias de competência do Poder Executivo.

Isto dito, após análise do presente projeto de lei, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

03. PARECER.

Por todo o exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento da análise pela Casa Legislativa do projeto de lei de n. **001/2026**, visto que, sob o aspecto jurídico formal, encontra-se em conformidade com os pressupostos legais e constitucionais.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), em data de 22 de fevereiro de 2026.

JEANY PERANY FEITOSA NUNES
Assessor Jurídico da CMSJD/PI
Advogado OAB/PI nº. 8232